



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA

PROJETO DE LEI N. ____/2026

Dispõe sobre o direito ao exercício de práticas religiosas de matrizes africanas em cemitérios públicos e particulares no Município de São Paulo, incluindo os ritos fúnebres, as oferendas à ancestralidade, a implantação e o funcionamento de espaços multiconfessionais, o cadastro e o controle de acesso, as medidas de conservação, limpeza, enfrentamento à intolerância e ao racismo religioso e a destinação ambientalmente adequada dos materiais utilizados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito ao exercício de práticas religiosas e rituais de matrizes africanas, incluindo o Candomblé, a Umbanda, o Tambor de Mina, o Batuque, a Quimbanda, o IFÁ e demais tradições de origem africana, nos cemitérios (calunga pequena) públicos e particulares situados no território do Município de São Paulo, tanto por ocasião do sepultamento de seus adeptos e fiéis quanto na realização de oferendas, entregas e demais rituais litúrgicos à ancestralidade.

Parágrafo único. A proteção assegurada por esta Lei alcança os cemitérios públicos municipais ainda que administrados por concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se expressamente a legitimidade, a integralidade e a dignidade das religiões de matrizes africanas como parte constitutiva da identidade cultural e espiritual do povo brasileiro, sendo seus ritos, crenças e práticas tão sagrados e juridicamente protegidos quanto os de qualquer outra tradição religiosa, adotando-se as seguintes definições:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

I - religiões de matrizes africanas: as expressões religiosas de origem africana transplantadas para o Brasil, tais como o Candomblé, a Umbanda, o Tambor de Mina, o Batuque, a Quimbanda, o IFÁ e suas ramificações;

II - práticas religiosas e rituais: o conjunto de ritos, preces, cantos, danças, oferendas, entregas, rezas e demais expressões litúrgicas próprias das religiões de matrizes africanas, compreendendo tanto os ritos fúnebres, denominados Axexê, quanto os cultos à ancestralidade;

III - ministro religioso ou sacerdote: o babalorixá, a yalorixá, o zelador ou a zeladora de santo, o pai ou a mãe de santo, o ogã, a ekedji ou qualquer liderança religiosa reconhecida pela comunidade de matrizes africanas;

IV - comunidade religiosa de terreiro: o conjunto de membros de um espaço coletivo de culto e de pertencimento espiritual vinculado às religiões de matrizes africanas.

Art. 3º É garantido, de forma plena e não discriminatória, aos adeptos das religiões de matrizes africanas o direito de conduzir os ritos litúrgicos e as práticas de sua fé nos cemitérios do Município de São Paulo, tanto por ocasião do sepultamento de seus entes quanto na realização de cultos à ancestralidade.

§ 1º Cabe à administração do cemitério assegurar as condições necessárias ao exercício do direito de que trata o caput.

§ 2º As práticas religiosas serão realizadas com respeito à dignidade do falecido e dos demais presentes, à ordem pública e às demais crenças.

§ 3º A recusa injustificada ao exercício dos direitos previstos nesta Lei, por parte da administração do cemitério ou de seus prepostos, configura ato de racismo e intolerância religiosa, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º O direito assegurado no art. 3º compreende, entre outros:

I - realizar ritos e cerimônias de acordo com suas tradições religiosas, antes, durante e após os rituais;

II - contar com a presença de ministro religioso ou sacerdote de sua tradição;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

III - utilizar vestes, adereços litúrgicos, instrumentos musicais tradicionais, tais como atabaques e agogôs, e demais elementos simbólicos pertinentes à sua fé;

IV – realizar giras, cantos, rezas, invocações e preces em língua litúrgica de origem africana ou em língua portuguesa;

V - fazer uso de ervas, flores, velas, alimentos, bebidas e demais oferendas simbólicas, preferencialmente de natureza biodegradável;

VI - dispor de tempo razoável para a realização dos rituais, não inferior ao concedido às demais tradições religiosas nas mesmas instalações.

Art. 5º A administração do cemitério não poderá impor às práticas religiosas de matrizes africanas restrições que não sejam igualmente aplicadas às demais tradições religiosas em idênticas circunstâncias, sob pena de configuração de discriminação religiosa, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 6º Os cemitérios públicos e particulares situados no Município de São Paulo destinarão espaço adequado à realização das práticas religiosas de matrizes africanas, notadamente das oferendas e dos cultos à ancestralidade.

§ 1º O espaço destinado às práticas religiosas deverá possuir área mínima de 169,00 m² (cento e sessenta e nove metros quadrados), asseguradas condições adequadas de acessibilidade, salubridade, segurança e realização dos ritos.

§ 2º O cemitério deverá disponibilizar banheiro externo de uso comum, situado em local acoplado ao espaço, observadas as normas sanitárias, de acessibilidade e de segurança aplicáveis.

§ 3º A destinação do espaço não exclui o direito de realização dos ritos nas demais dependências do cemitério, na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 4º Os cemitérios particulares e os cemitérios públicos administrados por concessionárias ou permissionárias adequarão suas instalações ao disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação desta Lei.

§ 5º O espaço deverá conter, em local visível e de fácil leitura, placas informativas sobre a proibição de atos de intolerância, discriminação e racismo religioso, com indicação dos canais oficiais de denúncia e das sanções previstas na legislação vigente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

Art. 7º Os espaços de que trata o art. 6º terão caráter multiconfessional e poderão funcionar como capelas ou espaços compartilhados de culto, destinados ao atendimento das religiões de matrizes africanas e das demais tradições religiosas.

§ 1º O uso por outras tradições religiosas fica condicionado ao cumprimento das disposições desta Lei e das normas sanitárias, ambientais, de segurança, conservação e organização aplicáveis.

§ 2º A gestão dos espaços observará critérios objetivos, impessoais, transparentes e não discriminatórios de acesso e agendamento, vedada qualquer preferência fundada em crença ou identidade religiosa.

§ 3º O caráter multiconfessional dos espaços não poderá ser invocado para restringir ou descaracterizar a proteção específica e os direitos assegurados às religiões de matrizes africanas por esta Lei.

Art. 8º A utilização dos espaços de que trata esta Lei dependerá de cadastro do responsável pela cerimônia, evento ou ritual e de autorização prévia da administração do cemitério.

§ 1º Para o cadastro serão apresentados:

I - quando o responsável for pessoa jurídica, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e documento oficial de identificação das pessoas físicas que a representarão ou participarão da organização do ritual;

II - quando o responsável for pessoa física, documento de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, admitida a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação válida.

§ 2º A indicação de vínculo com entidade religiosa poderá constar do cadastro quando existente, vedada sua exigência como condição para o exercício do direito de culto.

§ 3º A recepção do cemitério manterá livro ou sistema eletrônico de registro, no qual constarão, no mínimo, a identificação do responsável, a data e o horário de entrada e saída, o número estimado de participantes, um contato e a ciência das regras de utilização do espaço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

§ 4º A recusa injustificada em apresentar os documentos indispensáveis ao cadastro ou em formalizar o registro impedirá a utilização do espaço reservado até a regularização, sem prejuízo do acesso ao cemitério para sepultamentos, visitação e demais finalidades ordinárias.

§ 5º O tratamento dos dados pessoais coletados limitar-se-á às finalidades de agendamento, controle de acesso, segurança e responsabilização, observados os princípios e as regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º A autorização e o agendamento observarão a disponibilidade, a capacidade do espaço, os compromissos já registrados e a ordem cronológica dos pedidos, mediante critérios objetivos e não discriminatórios.

§ 7º A administração deverá viabilizar a utilização do espaço 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, mediante controle de acesso, ficando as entradas após as 18h00 (dezoito horas) condicionadas a agendamento prévio.

§ 8º O horário e o tempo de duração da cerimônia serão previamente ajustados entre a administração e o responsável, de modo a compatibilizar o exercício religioso com os demais agendamentos e com a capacidade operacional do cemitério.

Art. 9º O uso dos espaços deverá respeitar a dignidade dos falecidos, os demais frequentadores, a integridade do patrimônio cemiterial e as condições de segurança.

I - serão permitidos músicas, cantos, instrumentos e demais elementos religiosos, desde que seu uso seja compatível com a realização simultânea de sepultamentos, velórios e outros ritos;

II - o uso de velas, incensos, fogo, líquidos, alimentos e elementos decorativos observará as orientações de segurança aplicáveis, sem restrições discriminatórias;

III - deverão ser preservados as áreas verdes, os monumentos, os túmulos, os memoriais e os objetos pertencentes a terceiros.

§ 1º É vedado violar, abrir, deslocar, alterar ou utilizar túmulos, memoriais, sepulturas ou objetos de terceiros sem autorização legal e administrativa.

§ 2º São vedados atos ilícitos, práticas que configurem maus-tratos, utilização de espécies protegidas ou de animais de grande porte, bem como quaisquer condutas que coloquem em risco a integridade física dos participantes, dos trabalhadores, dos visitantes ou das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA

instalações, resguardadas as práticas litúrgicas lícitamente protegidas pelo ordenamento jurídico.

§ 3º A interrupção de cerimônia pela administração somente será admitida diante de risco concreto e imediato, descumprimento comprovado das regras de segurança ou prática de ato ilícito, devendo ser motivada e aplicada de forma isonômica.

Art. 10. As entidades religiosas, os responsáveis pelas cerimônias e os demais usuários deverão manter o espaço limpo, organizado e preservado, restituindo-o em condições adequadas após o uso.

§ 1º Encerrado o tempo litúrgico previamente informado, deverão ser retirados objetos particulares, elementos decorativos e resíduos produzidos durante a cerimônia, observada a destinação prevista nesta Lei.

§ 2º Os assentamentos, oferendas e demais materiais cuja permanência temporária integre o rito poderão permanecer pelo período previamente acordado com o responsável pelo espaço, preferencialmente por até 24 (vinte e quatro) horas, admitida extensão justificada pela necessidade litúrgica e pelas condições sanitárias e de segurança.

§ 3º Os resíduos orgânicos serão destinados, sempre que tecnicamente possível, a composteira instalada fora da área sagrada, e os restos de velas, recipientes e acessórios serão encaminhados à reutilização, reciclagem ou destinação ambientalmente adequada.

§ 4º A administração disponibilizará recipientes identificados, ponto de água e os meios necessários à limpeza ordinária, sem prejuízo da higienização regular do espaço.

§ 5º O responsável pela cerimônia responderá pelos danos materiais comprovadamente causados por seus representantes, membros ou convidados, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. A administração do cemitério, inclusive quando exercida por concessionária ou permissionária, designará um ou mais empregados para atuar como zeladores do espaço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA

§ 1º Os empregados designados receberão capacitação sobre diversidade religiosa, combate à intolerância e ao racismo religioso, segurança, mediação de conflitos e manejo ambiental dos materiais, podendo a formação contar com a participação de entidades representativas.

§ 2º Compete aos zeladores:

I - recepcionar os usuários, conferir o cadastro, realizar o controle de acesso e organizar a agenda de utilização;

II - registrar as datas, os horários e os períodos acordados para a permanência de oferendas, assentamentos e demais materiais;

III - acompanhar e vistoriar o uso do espaço, sem interferência indevida no conteúdo ou na condução litúrgica dos ritos;

IV - zelar pela limpeza, pela conservação, pelas ervas, plantas e áreas ajardinadas;

V - providenciar, após o período acordado, a retirada e a correta destinação dos materiais orgânicos, recicláveis e rejeitos;

VI - acionar os órgãos ou as autoridades competentes em situações de emergência, risco ou prática de ato ilícito.

§ 3º É vedada a exigência de declaração ou filiação religiosa do empregado designado, sem prejuízo da qualificação específica e do diálogo permanente com as comunidades religiosas.

Art. 12. Os cemitérios abrangidos por esta Lei disponibilizarão local e recipientes identificados para a coleta segregada dos materiais remanescentes das práticas religiosas, especialmente restos de velas, alguidares e demais objetos utilizados nos rituais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

§ 1º A coleta e o manejo observarão a conclusão dos ritos, o tempo litúrgico e as orientações da comunidade religiosa, sem prejuízo das normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis de forma isonômica.

§ 2º A administração do cemitério assegurará destinação ambientalmente adequada aos materiais coletados, priorizando, conforme a natureza e a viabilidade técnica, a reutilização, a reciclagem, a compostagem e o encaminhamento a cooperativas ou entidades especializadas.

§ 3º Quando inviáveis a reutilização, a reciclagem ou a compostagem, será adotada a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. O descumprimento das regras de utilização pelos responsáveis ou usuários poderá resultar, observadas a gravidade da conduta, a proporcionalidade, o contraditório e a ampla defesa, em:

I - advertência verbal ou por escrito;

II - restrição temporária de uso do espaço reservado;

III - responsabilização pelos danos materiais comprovadamente causados;

IV - aplicação das demais consequências previstas na legislação vigente.

§ 1º A suspensão imediata da atividade somente será admitida em situação de risco concreto e atual à integridade das pessoas ou das instalações, ou diante da prática de ato ilícito.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não poderão impedir o acesso do interessado ao cemitério para sepultamento, visitação ou utilização dos serviços cemiteriais ordinários.

Art. 14. O Poder Público poderá firmar parcerias e convênios com organizações representativas das religiões de matrizes africanas, cooperativas de reciclagem e entidades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA

especializadas para a capacitação de agentes e funcionários, a elaboração de materiais educativos e a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei não afasta a aplicação das normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de segurança pertinentes, desde que aplicadas de forma isonômica a todas as tradições religiosas.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

GUILHERME CORRÊA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O inciso VIII do mesmo artigo veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa. Trata-se de núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e do pluralismo que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, de início, uma distinção que a boa doutrina constitucional evidencia: a liberdade de crença assegura a convicção íntima e pessoal, ao passo que a liberdade de culto é a sua exteriorização em atos públicos ou privados. A proteção dos lugares de culto concretiza justamente essa dimensão externa, garantindo o exercício coletivo da fé sem interferências. Logo, essa liberdade não se restringe ao interior de templos, alcançando a realização de cultos e manifestações religiosas em logradouros e espaços públicos.

A proteção jurídica dos lugares de culto não deriva de mera abstenção estatal, mas configura um dever positivo do Estado, que deve adotar medidas concretas para garantir o livre exercício dos cultos, inclusive protegendo seus espaços. A laicidade estatal não pode servir de justificativa para a omissão diante da intolerância, sob pena de converter-se em cumplicidade com práticas discriminatórias. É a compreensão da laicidade cooperativa, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o pluralismo e de combater a desigualdade estrutural vivida pelas religiões historicamente minorizadas.

Não obstante essa proteção constitucional e legal, as religiões de matrizes africanas e afro-brasileiras, entre elas o Candomblé, a Umbanda, o Tambor de Mina, o Batuque, a Quimbanda, o Ifá e suas ramificações, ainda enfrentam obstáculos concretos para o exercício de suas liturgias, especialmente em espaços públicos e nos cemitérios.

Para essas tradições, o cemitério não é apenas o lugar do sepultamento, mas território sagrado de culto à ancestralidade, onde se realizam ritos e oferendas de profunda significação espiritual. O rito fúnebre, denominado Axexê, possui função litúrgica essencial, assegurando, segundo a fé de seus adeptos, a passagem digna do ente querido. Negar esse direito representa não apenas desrespeito à fé, mas violência simbólica contra a identidade cultural afro-brasileira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

A necessidade da presente proposição não é abstrata. No dia 1º de novembro de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar mandado de segurança impetrado pelo Terreiro Aruanda, determinou que a concessionária administradora do Cemitério São Pedro, na Vila Alpina, suspendesse a proibição da realização do culto à ancestralidade, praticado no local, no Dia de Finados, desde 2017.

Na decisão, consignou-se que, para a umbanda, o cemitério é território sagrado, e que a liberdade de culto compreende a realização de manifestações religiosas em locais diversos de templos, podendo os cultos de qualquer fé ser realizados em locais públicos. Posteriormente, a liminar foi convertida em sentença e confirmada em segunda instância, reconhecendo-se em definitivo o direito da comunidade religiosa.

O caso é emblemático porque revela que a delegação dos serviços cemiteriais à iniciativa privada não autoriza a supressão do direito fundamental ao culto. Na hipótese, a concessionária chegou a tentar impor restrições como a limitação do número de participantes, a fixação de horário de encerramento e a proibição do uso de velas, exigências reiteradamente rejeitadas pelo Poder Judiciário. É precisamente para prevenir a repetição de tais abusos, poupando as comunidades religiosas da necessidade de recorrer anualmente à Justiça, que se propõe a presente disciplina legal, aplicável a todos os cemitérios do Município, inclusive aos administrados por concessionárias.

A previsão de área mínima de **169,00 m²** para os espaços destinados às práticas religiosas possui finalidade funcional e não meramente arquitetônica. A metragem corresponde à área principal de 13 metros por 13 metros considerada no estudo preliminar que subsidiou a elaboração da proposta, preservada no texto legal como parâmetro mínimo, embora o respectivo layout não integre a proposição.

A fixação dessa área não impõe modelo construtivo, formato, divisão interna ou solução arquitetônica uniforme. Cada cemitério poderá organizar o espaço conforme suas características físicas, ambientais e operacionais, desde que respeitada a dimensão mínima e asseguradas as condições de acessibilidade, segurança e salubridade.

A metragem busca permitir a realização coletiva dos ritos, a presença de sacerdotes, familiares e integrantes da comunidade religiosa, a utilização segura de instrumentos, vestimentas e objetos litúrgicos, bem como a circulação adequada dos participantes. Também possibilita o afastamento razoável entre os locais de realização das

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

cerimônias, os túmulos de terceiros, as áreas de passagem e os pontos destinados à colocação temporária de oferendas.

A existência de espaço com dimensão minimamente adequada reduz conflitos de uso, evita a dispersão das cerimônias por áreas impróprias do cemitério e permite que a administração organize o acesso sem limitar arbitrariamente o número de participantes. Trata-se, portanto, de medida de racionalização do serviço, proteção do patrimônio cimiterial e efetivação do direito de culto.

A instalação de **banheiro externo de uso comum** também constitui requisito de dignidade, salubridade e acessibilidade. As cerimônias podem reunir grupos de pessoas e prolongar-se pelo tempo necessário ao cumprimento do rito, tornando indispensável a disponibilização de instalação sanitária próxima e acessível.

A opção por banheiro externo e de uso comum evita a apropriação exclusiva da estrutura por determinada confissão religiosa, permite seu aproveitamento pelos demais frequentadores e reforça o caráter multiconfessional do espaço. A medida não cria privilégio, mas assegura condição sanitária elementar para usuários, trabalhadores, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

O **ponto de água** possui função igualmente objetiva. Ele é necessário para a higiene das mãos, limpeza ordinária do espaço, conservação das áreas ajardinadas, manejo adequado dos recipientes utilizados nos ritos e prevenção de resíduos ou líquidos acumulados. Sua instalação contribui para que o ambiente seja devolvido em condições adequadas após cada cerimônia, conciliando liberdade religiosa, conservação patrimonial e proteção sanitária.

A previsão de **composteira**, por sua vez, decorre da necessidade de oferecer destinação ambientalmente adequada aos resíduos orgânicos provenientes de flores, folhas, ervas, frutas, alimentos e outros elementos biodegradáveis utilizados nas práticas religiosas. A simples mistura desses materiais com rejeitos comuns favorece o desperdício de matéria orgânica aproveitável e pode causar mau cheiro, atração de vetores e dificuldades de limpeza.

A compostagem, quando tecnicamente viável e realizada fora da área sagrada, permite a transformação dos resíduos orgânicos em composto aproveitável na manutenção das áreas verdes do próprio cemitério. A medida está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece como prioridades a não geração, a redução, a reutilização,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

a reciclagem, o tratamento dos resíduos e, apenas ao final, a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos. A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de resíduos sólidos), reconhece expressamente a compostagem como forma de destinação final ambientalmente adequada e atribui aos Municípios responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos produzidos em seus territórios.

A compostagem não deve ser compreendida como exigência desvinculada das condições concretas de cada local. Sua implementação deverá observar a viabilidade técnica, as normas sanitárias, a disponibilidade de área, o controle de umidade, a prevenção de odores e a adequada manutenção do equipamento. Quando não for tecnicamente possível, os resíduos deverão receber outra destinação ambientalmente adequada.

A previsão de funcionamento do espaço durante **24 horas por dia** decorre da necessidade de compatibilizar a organização administrativa dos cemitérios com a diversidade dos preceitos litúrgicos. Determinados ritos podem estar relacionados a horários específicos, períodos noturnos, madrugadas, datas religiosas ou circunstâncias vinculadas ao sepultamento, não sendo adequado submeter toda manifestação religiosa exclusivamente ao horário comercial.

O funcionamento durante 24 horas não significa abertura irrestrita de todas as dependências do cemitério nem ingresso livre e sem controle. O projeto condiciona as entradas posteriores às 18 horas ao agendamento prévio, ao cadastro do responsável e ao controle de acesso pela administração. Preservam-se, assim, a segurança do local, a identificação dos usuários, a organização dos horários e a proteção do patrimônio.

A medida procura impedir que o horário administrativo se transforme em obstáculo indireto ao exercício da religião, sem afastar as atribuições da administração quanto à fiscalização, à segurança e à compatibilização dos diferentes usos. Trata-se de disponibilidade organizada do espaço, e não de acesso indiscriminado.

A **designação de zeladores** constitui elemento indispensável à efetividade da proposta. A simples reserva física de uma área, desacompanhada de responsável por sua organização, limpeza e funcionamento, não asseguraria condições adequadas de utilização. É necessário que haja referência administrativa identificável para recepcionar os usuários, conferir cadastros, registrar agendamentos, orientar quanto às normas do local, acompanhar os períodos de permanência das oferendas e providenciar a destinação dos materiais após a conclusão do tempo litúrgico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

Os zeladores também atuarão na conservação das áreas verdes, na limpeza, na organização dos recipientes de coleta, no controle de acesso e no acionamento das autoridades em situações de emergência. Sua atuação não poderá interferir no conteúdo religioso das cerimônias nem substituir a autoridade dos sacerdotes e lideranças religiosas. O acompanhamento possui natureza exclusivamente administrativa, operacional e preventiva.

A proposição não exige necessariamente a criação de novo cargo público ou de carreira específica. A obrigação poderá ser cumprida mediante a designação de trabalhadores pertencentes à estrutura existente da administração, da concessionária ou da permissionária, conforme a forma de gestão do cemitério. Busca-se estabelecer responsabilidade funcional clara, evitando que a ausência de agente encarregado resulte em desorganização, abandono, tratamento inadequado dos materiais ou conflitos entre usuários.

As **capacitações** previstas no projeto são igualmente necessárias para que os empregados compreendam a diversidade das práticas religiosas, reconheçam situações de intolerância e saibam aplicar as regras de modo isonômico. A falta de conhecimento acerca das religiões de matrizes africanas pode levar à adoção de restrições indevidas, à retirada prematura de oferendas, ao tratamento desrespeitoso de objetos sagrados ou à interpretação preconceituosa de práticas lícitas.

A capacitação não pretende converter empregados em especialistas religiosos, tampouco impor adesão a determinada crença. Seu objetivo é fornecer conhecimentos básicos sobre liberdade religiosa, prevenção ao racismo e à intolerância religiosa, segurança, mediação de conflitos, atendimento ao público e manejo ambiental dos materiais utilizados. Trata-se de medida preventiva e de qualificação do serviço.

A formação dos responsáveis pelo atendimento concretiza o dever previsto no Estatuto da Igualdade Racial de adoção de medidas voltadas ao combate à intolerância contra as religiões de matrizes africanas. Também reduz o risco de decisões arbitrárias, melhora a comunicação entre administração e comunidades religiosas e assegura que as normas sanitárias, ambientais e de segurança sejam aplicadas de forma uniforme, e não seletivamente contra determinadas tradições.

A proposição procura, assim, estabelecer equilíbrio entre o livre exercício religioso, a proteção dos usuários, a conservação dos cemitérios e a responsabilidade ambiental. A área mínima, o funcionamento permanente mediante controle, o banheiro de uso comum, o ponto de água, a compostagem, a presença de zeladores e a capacitação dos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR GUILHERME CORRÊA**

empregados não constituem exigências acessórias ou privilégios confessionais. São condições materiais e operacionais destinadas a tornar efetivo um direito fundamental e a impedir que sua fruição permaneça submetida à improvisação, à tolerância ocasional dos administradores ou à necessidade de sucessivas intervenções judiciais.

A especial proteção conferida às religiões de matrizes africanas e afro-brasileiras configura medida reparatória e afirmativa constitucionalmente legítima, destinada a enfrentar desigualdades históricas e manifestações de racismo religioso que atingem de forma desproporcional os povos e comunidades de terreiro. Ao mesmo tempo, o caráter multiconfessional dos espaços permite seu uso pelas demais tradições religiosas, mediante critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Diante da relevância social da matéria, de sua compatibilidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Igualdade Racial e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

GUILHERME CORRÊA
Vereador